



ARP FIRE



Medtronic



Physio

Dräger

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro, do MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE, SC.

Referente ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2018.

A **Sermedicall ARP Equipamentos Hospitalares LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.726.446/0001-89, com sede à Rua Adelino Boschetti Mateus, nº 805, Picadas do Sul, município de São José, estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **Ricardo Pedroso**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 18/09/1964, residente e domiciliado no município de São José, estado de Santa Catarina, portador da Cédula de Identidade nº 1038631584, expedida pela SJS/RS, e CPF nº 478.029.600-53, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### I - DOS FATOS

Tendo interesse em participar deste certame, verificamos que o faz exigências não permitidas pela lei nº 8666/93, que rege os processo licitatórios.

AT  
RC

Descritivo:

VENTILADOR DE PRESSÃO POSITIVA (TURBO VENTILADOR) PARA COMBATE A INCÊNDIO ESTRUTURAL: Motor a gasolina de no mínimo 4,8 CV e quatro tempos, com disposição horizontal de eixo de manivela (virabrequim) com acoplamento direto à hélice, construído de tal forma que sua parte frontal promova o direcionamento do ar formando um cone de ângulo mais fechado; O cone de ar produzido deve proporcionar um potente arrastamento de turbo ventilação, de forma que, quando em funcionamento, a fumaça não retroceda parte posterior do ventilador, por consequência não alcance o operador do aparelho; Parte frontal e traseira da carenagem: grades que impeçam a entrada acidental de objetos comuns na cena de combate a incêndio, mas que não obstruam o fluxo de ar. As grades deverão estar em conformidade com a Diretiva 2006/42/CE de 17 de junho de 2006, relativa às maquinarias; O suporte do conjunto hélice/carenagem/motor é montado sobre um suporte que permita o direcionamento do fluxo de ar, ou seja, permita que o conjunto tenha seu ângulo de inclinação ajustado manualmente no momento que for preparado para utilização; Esse suporte deverá ser dotado de duas rodas na parte traseira facilitando dessa forma o transporte. Na parte dianteira e traseira sapatas de borracha que impeçam a movimentação involuntária do ventilador devido à vibração quando este é acionado. Na parte superior alça dobrável para transporte. Dimensões máximas totais: 60 cm (Largura) x 60 cm (Altura) x 50 cm (Profundidade); Peso máximo sem combustível: 40 Kg; **Produção mínima de fluxo de ar: 30.000 m<sup>3</sup> /h, a uma distância de 4 metros, comprovado por certificação AMCA 240-06;** Autonomia mínima de: 1 hora e 50 minutos; Nível máximo de ruído a 3 m de distância: 97DbA; **O ventilador deve possuir certificação AMCA 240-06;** Deverá vir instalado aparelho contador de horas de trabalho (horímetro) para controle e programação das manutenções preventivas do equipamento; Deverá vir instalado nebulizador de água acoplável ao chassi do ventilador com conexão storz de 1 e ½ polegada para resfriamento do ambiente em operações de combate a incêndio estrutural; **A empresa a ser contratada deve possuir credenciamento junto à empresa fabricante para fins de garantia através de carta de representação;** O ventilador deve possuir garantia mínima de 2 anos contra defeitos de fabricação, salvo se a empresa fabricante já oferece período maior associado ao produto; Validade útil não pode ser inferior a 2 anos, a contar da data do recebimento;

## **II – DA ILEGALIDADE**

É vetado ao agente público colocar em editais características que frustrem o carácter competitivo, conforme inciso I, § 1º art. 3 da lei 8666/93.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu carácter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

No parágrafo Inciso 9º do parágrafo 2º do Art. 22, regulamento a documentação a ser legalmente exigida, nos processos licitatórios, regidas pela lei 8666/93:

*§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

O descritivo trás exigências não previstas em lei além de ir completamente na contra mão dos artigos, parágrafos e incisos da lei 8666/93 citados acima, especialmente destacados em negrito, onde frustram o carácter competitivo com exigências indevidas.

Para esclarecimento, AMCA é uma associação de fabricantes. Segue abaixo





ARP FIRE



Medtronic



Dräger

parte de texto retirado do site <http://www.amca.org/>, onde poderão comprovar:

Em Inglês:

***We are a not-for-profit association of manufacturers of fans, louvers, dampers, air curtains, airflow-measurement devices, ducts, acoustic attenuators, and other air-system components.***

Traduzido pelo Google tradutor:

**Somos uma associação sem fins lucrativos de fabricantes de ventiladores, persianas, abafadores, cortinas de ar, dispositivos de medição de fluxo de ar, dutos, atenuadores acústicos e outros componentes do sistema de ar.**

As exigências abaixo ferem todos os artigos mencionados acima, por exigir que todas as empresas que estejam interessas em participar deste processo licitatório façam parte de uma única corporação privada. Indo totalmente contra as leis brasileiras.

- **O ventilador deve possuir certificação AMCA 240-06**
- **Produção mínima de fluxo de ar: 30.000 m<sup>3</sup> /h, a uma distância de 4 metros, comprovado por certificação AMCA 240-06**

Entendemos que tais exigências sejam para comprovação da qualidade técnica dos equipamentos, porém a lei 866/93 também é clara quando no artigo 30º inciso 4º determina que a qualificação técnicas **será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

Nossa empresa já forneceu este tipo de equipamento a outras unidades do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, unidades estas mencionadas em nosso pedido de esclarecimento e alteração do descritivo. Os equipamentos foram para Florianópolis (4 ou 5 unidades), para São José (1 peça), para Biguaçu (1 peça), para São Lourenço D'oeste (1 peça) e para Xaxim (1 peça).

Então vos pergunto por que estas unidades do Corpo de Bombeiros Militar de santa Catarina utilizam os equipamentos comercializados por nossa empresa sem que nunca tenham reclamado da qualidade em seu uso e vossa unidade não?

Porque colocar exigência que permite apenas a participação de empresas que comercializam produtos desta associação privada neste processo licitatório?

E por fim, a exigência: **"A empresa a ser contratada deve possuir credenciamento junto à empresa fabricante para fins de garantia através**

ARP



ARP FIRE



Medtronic



Dräger

de carta de representação”, novamente restringe a participação de empresas distribuidoras deste equipamento, já que somente os representantes dos fabricantes poderão cumprir esta tal exigência.

### III – DO PEDIDO

Para o cumprimento da legislação na qual regulamenta os processos licitatórios, Lei 8666, pedimos que retirem exigências relativas a restrição de participação colocando regras que os fornecedores deste tipo de equipamento possam participar.

Sugerimos a retirada de qualquer exigência que mencione a associação privada – AMCA, substituindo as pelo atestado de capacidade técnica como previsto em lei e a exigência de garantia seja substituída por carta compromisso do importador do equipamento quando importado.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Determinar-se a republicação do Edital ou o cancelamento destes itens mencionados acima, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, solicito o deferimento.

Datado aos 28 dias de novembro de 2018.

Ricardo Pedroso  
Representante  
RC: 1133631-84

  
Ricardo Pedroso  
Representante Legal  
RG. 1038631584

93 726 446/0001 - 89  
SERMEDICALL ARP EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES LTDA. EPP  
Rua Adelino Boschetti Mateus, 805  
PICADAS DO SUL - CEP 88106 - 120  
SÃO JOSÉ - SC  
Tel 3257.1115 - 3257.0799